



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 350.06.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NÚMERO

**MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023-SEMUTRAN –
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E
TRÂNSITO.**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO PARA
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO Nº 079/2023.**

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo**, referente ao procedimento **INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023-SEMUTRAN CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**, que tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, DEPÓSITO, ESTADA, E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS, RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, OU QUE, SOB QUALQUER TÍTULO, VENHAM A SER RECOLHIDOS POR ORDEM DA SEMUTRAN NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES PREVISTAS NAS NORMAS DE TRÂNSITO OU DE TRANSPORTE E, TAMBÉM, A ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, NA ESPÉCIE LEILÃO, PARA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS NÃO RETIRADOS NO PRAZO ESTABELECIDO NA FORMA PREVISTA NAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, AUXILIANDO A SEMUTRAN NOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME DE SUA COMPETÊNCIA, DESTES MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**



O Contrato foi celebrado entre **O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E A Empresa DÁDIVA DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA**, CNPJ inscrito sob o nº 28.261.819/0001-21.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 601/2025-SEMUTRAN; Aceite da empresa; Dotação Orçamentaria; Autorização do Gestor; Cópia do Contrato; Certidões de Regularidade Fiscal; Minuta do 1º Termo Aditivo; Parecer Jurídica nº 265-P/2025 e despacho para esta coordenaria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que deva ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 265-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Contrato nº 079/2023:

- Prazo previsto – 30 (trinta) meses – 23/03/2023 a 22/09/2025
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 23/09/2025 a 22/09/2026

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o Termo Aditivo, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 04 de setembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25